



MUNICÍPIO DE BRAGANÇA
CÂMARA MUNICIPAL

Projeto de Regulamento Municipal sobre a posse, circulação, detenção e alojamento de animais no concelho de Bragança

(Nota Justificativa)

O presente Regulamento visa a promoção da saúde e segurança pública, a qualidade do ambiente e o bem-estar dos animais no Município de Bragança.

O aumento das áreas verdes e de lazer, que se têm vindo a construir ou requalificar, a par do aumento da população canina do concelho, que tem vindo a aumentar substancialmente impõe a adoção de medidas que salvaguardem a saúde pública e a comodidade dos munícipes e, simultaneamente, os direitos daqueles que possuem animais.

É notória a importância crescente dos animais de companhia na sociedade, e a sua contribuição ao nível da saúde física e psíquica, com inegáveis benefícios na melhoria da qualidade de vida das pessoas. No entanto, uma população animal não controlada constitui riscos reconhecidos.

Verifica-se também o aumento do número de animais que, apesar de terem proprietário, circulam na via pública não acompanhados pelo proprietário, além dos animais vadios ou errantes. Não menos preocupante também é o fenómeno do abandono de animais, flagelo que deixou de ser sazonal.

Aos municípios compete a gestão do espaço público confiado à sua tutela, e na ausência de legislação geral sobre a deambulação e permanência de animais nas vias e espaços de domínio público, nomeadamente de equídeos e seus subgéneros, aliada à crescente intranquilidade e insegurança de moradores e utentes desses mesmos espaços, com prejuízo quer para o erário público, quer para particulares, urge aprovar regras disciplinadoras relativas ao apascentamento de animais, a sua circulação e permanência na via pública e em espaço público e, igualmente, em espaço privado de modo irregular.



MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

CÂMARA MUNICIPAL

O presente Regulamento está estruturado em cinco partes: a Parte I - disposições gerais, a Parte II - animais de companhia (cães e gatos), a Parte III - outras espécies animais que não sejam cães e gatos, a Parte IV - regime da fiscalização e contraordenações e a Parte V - disposições finais.

Mais se propõe, que o Projeto do Regulamento Municipal sobre a posse, circulação, detenção e alojamento de animais do concelho de Bragança, seja disponibilizado na página eletrónica da Câmara Municipal de Bragança www.cm-braganca.pt/, para efeitos de recolha de sugestões, pelo período de 30 dias úteis.

PARTE I

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente Regulamento disciplina a identificação, a posse, a circulação na via pública, a detenção, o alojamento e o apascentamento de animais no Município de Bragança.
2. O presente Regulamento estabelece ainda as normas reguladoras do apascentamento de animais e da sua circulação e permanência em espaço público e, igualmente, em espaço privado de forma irregular.

Artigo 2.º

Legislação habilitante

O Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto na Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, do Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, alterado pela Lei n.º 46/2013, de 4 de julho, do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 260/2012, de 12 de dezembro, dos Decretos-Leis n.º 313/2003 e 314/2003 ambos de 17 de dezembro, o artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, que aprovou o Código da



MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

CÂMARA MUNICIPAL

Estrada, na sua versão atualizada, da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro e do Regime Jurídico das Contraordenações.

Artigo 3.º

Cooperação

1. Podem ser desenvolvidas formas de cooperação com associações zoófilas, legalmente constituídas, para defender e promover o bem-estar animal e a saúde pública, o controlo da população animal e a prevenção de zoonoses, sob supervisão dos serviços municipais e orientação do Médico Veterinário Municipal.
2. A cooperação pode realizar-se, de igual modo, com outras associações ou entidades, individuais ou coletivas, desde que o seu objeto seja compatível e relevante com o interesse devidamente reconhecido pela Câmara Municipal.

PARTE II

CAPÍTULO I

CÃES E GATOS

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

1. “Bem-estar animal”, estado de equilíbrio fisiológico e etológico de um animal.
2. “Animal de companhia”, qualquer animal detido ou destinado a ser detido pelo homem, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia.
3. “Cão com fins económicos”, cão que se destina a finalidades utilitárias, guardando rebanhos, edifícios, terrenos, embarcações ou outros bens, ou ainda utilizado como reprodutor nos locais de seleção e multiplicação.
4. “Cão para fins militares, policiais ou de segurança pública”, o animal que é propriedade das Forças Armadas ou de entidades policiais ou de segurança.



MUNICÍPIO DE BRAGANÇA
CÂMARA MUNICIPAL

5. “Cão para investigação”, cão utilizado para experimentação ou investigação científica.
6. “Cão de caça”, o cão cujo dono possui carta de caçador, válida e atualizada.
7. “Cão de assistência”, todo o cão, devidamente treinado através de ensino especializado ministrado por entidade reconhecida para o efeito, para acompanhar pessoas deficientes, nos termos fixados no Decreto-Lei n.º 74/2007, de 27 de março.
8. “Cão ou gato abandonado”, qualquer cão ou gato relativamente ao qual existam fortes indícios de que não tem detentor, de que este não esteja identificado ou que foi removido pelos respetivos donos ou detentores, para fora do seu domicílio ou dos locais onde costumava estar confinado, com vista a por termo à propriedade, posse ou detenção que sobre eles exercia, sem transmissão do mesmo para a guarda e responsabilidade de outras pessoas, do Município ou das associações zoófilas legalmente constituídas. É ainda considerado abandono a não prestação de cuidados pelo seu detentor, independentemente do local onde devam ser prestados;
9. “Animal vadio ou errante”, qualquer animal que seja encontrado na via pública ou em qualquer lugar público fora do controlo ou da vigilância direta do respetivo detentor, que não tenha dono ou se encontre fora dos limites da propriedade do seu detentor.
10. “Cão perigoso”, o cão que se encontra numa das seguintes situações:
 - a) Tenha mordido, atacado ou ofendido o corpo ou a saúde de uma pessoa;
 - b) Tenha ferido gravemente ou morto um outro animal, fora da esfera de bens imóveis que constituem a propriedade do dono ou detentor;
 - c) Tenha sido declarado, voluntariamente, pelo seu dono ou detentor, à Junta de Freguesia da sua área de residência, que tem um carácter e comportamento agressivos;



MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

CÂMARA MUNICIPAL

d) Tenha sido considerado pela autoridade competente como um risco para a segurança de pessoas ou animais, devido ao seu comportamento agressivo ou especificidade fisiológica.

11. “Cães potencialmente perigosos”, qualquer cão que devido às características da espécie, ao comportamento agressivo, ao tamanho ou à potência da mandíbula, possa causar lesão ou morte a pessoas ou outros animais, designadamente os pertencentes às seguintes raças:

- a) Cão de fila brasileiro;
- b) Dogue argentino;
- c) Pit bull terrier;
- d) Rottweiler;
- e) Staffordshire terrier americano;
- f) Staffordshire bull terrier;
- g) Tosa inu.

São ainda incluídos nesta categoria os cruzamentos de primeira geração das raças atrás referidas, os cruzamentos destas entre si ou cruzamentos destas com outras raças, obtendo assim uma tipologia semelhante a algumas das raças referidas.

12. “Detentor”, qualquer pessoa singular ou coletiva responsável pelos animais de companhia para efeitos de reprodução, criação, manutenção, acomodação ou utilização, com ou sem fins comerciais, de modo permanente ou temporário.

13. “Autoridade competente”, a Direção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), a Direção de Serviços de Alimentação e Veterinária do Norte, a Câmara Municipal, o Médico Veterinário Municipal, as Juntas de Freguesia, a Polícia de Segurança Pública (PSP), a Guarda Nacional Republicana (GNR) e a fiscalização municipal.

CAPÍTULO III

IDENTIFICAÇÃO E REGISTO

Artigo 5.º

Normas e procedimentos de identificação

1. Os cães e gatos devem ser identificados por método eletrónico.



MUNICÍPIO DE BRAGANÇA
CÂMARA MUNICIPAL

2. A identificação é efetuada exclusivamente por médico veterinário.

Artigo 6.º

Obrigatoriedade de identificação eletrónica

1. Os cães entre os 3 e os 6 meses de idade devem encontrar-se identificados eletronicamente de acordo com os critérios a seguir mencionados:

a. Desde 1 de julho de 2004:

- i. Cães perigosos ou potencialmente perigosos;
- ii. Cães de caça;
- iii. Cães de exposição;
- iv. Cães de guarda;

b. A partir de 1 de julho de 2008:

- i. Todos os cães nascidos após esta data.

2. A identificação de cães e gatos, quando em viagem para fora do território nacional, é obrigatória, nos termos da lei.

Artigo 7.º

Obrigatoriedade do registo

1. Os detentores de cães, entre os 3 e os 6 meses de idade, são obrigados a proceder ao seu registo na Junta de Freguesia da área do domicílio ou sede.

2. O registo dos cães que sejam identificados eletronicamente, deve ser efetuado no prazo de 30 dias, na Junta de Freguesia respetiva.

Artigo 8.º

Obrigações dos detentores de cães identificados eletronicamente

1. Sem prejuízo das competências das Juntas de Freguesia, e com vista a uma melhor prossecução das atribuições dos municípios, os detentores de cães identificados eletronicamente, devem:

a. Comunicar, de imediato, ao Médico Veterinário Municipal o desaparecimento do animal de que é detentor;



MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

CÂMARA MUNICIPAL

- b. Comunicar ao Médico Veterinário Municipal a posse de qualquer animal identificado eletronicamente que tenham encontrado na via pública ou em qualquer outro local;
 - c. Fornecer à autoridade competente e às autoridades fiscalizadoras, a pedido destas, todas as informações relativas à identificação, registo, origem, movimento, detenção e cedência de qualquer animal que detenha ou tenha detido.
2. Os elementos referidos no número anterior serão comunicados pelo Médico Veterinário Municipal à Junta de Freguesia respetiva, no prazo de 5 dias úteis.
 3. A obrigação referida na alínea b) do número um aplica-se a quem encontrar qualquer animal nas condições referidas.

Artigo 9.º

Obrigatoriedade de licença

1. A mera detenção, posse e circulação de cães carece de licença, anualmente renovável, a emitir pela Junta de Freguesia respetiva.
2. A detenção, como animais de companhia, de cães perigosos ou potencialmente perigosos, carece igualmente de licença a emitir pela Junta de Freguesia respetiva, mediante a apresentação dos documentos previstos no n.º 2, do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, alterado pela Lei n.º 46/2013, de 4 de julho.

CAPÍTULO IV

POSSE, DETENÇÃO, CIRCULAÇÃO E ALOJAMENTO DE CÃES E GATOS

Secção I

Posse e detenção de cães e gatos

Artigo 10.º

Princípios básicos para o bem-estar dos animais

1. As condições de detenção de animais de companhia devem salvaguardar os seus parâmetros de bem-estar animal.



MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

CÂMARA MUNICIPAL

2. Nenhum animal deve ser detido como animal de companhia se não estiverem asseguradas as condições referidas no número anterior ou se não se adaptar ao cativeiro.
3. Os animais devem dispor do espaço adequado às suas necessidades fisiológicas e etológicas, devendo o mesmo permitir a prática de exercício físico adequado e a fuga e refúgio de animais sujeitos a agressão por parte de outros.
4. As estruturas físicas das instalações, todo o equipamento nelas introduzido e a vegetação não podem representar nenhum tipo de ameaça ao bem-estar dos animais.
5. São proibidas todas as violências contra animais, considerando-se como tais os atos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento ou quaisquer lesões a um animal.
6. Os animais doentes, feridos ou em perigo devem ser socorridos.
7. São também proibidos os atos consistentes em:
 - a. Exigir a um animal, excetuando-se em situações de emergência, esforços que, em virtude da sua condição, ele seja notoriamente incapaz de realizar;
 - b. Adquirir ou dispor de um animal doente, fraco, envelhecido, que tenha vivido num ambiente doméstico ou numa instalação comercial / industrial, para qualquer fim que não seja o seu tratamento e recuperação ou, se for caso disso, a administração de uma morte condigna.

Artigo 11.º

Abandono de animais

1. Considera-se abandono de animais a não prestação de cuidados no alojamento, bem como a sua remoção pelos respetivos donos ou detentores para fora do domicílio ou locais onde costumam estar confinados, com vista a pôr termo à propriedade de posse ou detenção dos citados animais sem transmissão dos mesmos para responsabilidade de outras pessoas, do Centro de Recolha Oficial, da Autarquia local ou de sociedades zoófilas.



MUNICÍPIO DE BRAGANÇA
CÂMARA MUNICIPAL

2. O abandono de animais é proibido e sancionável nos termos da lei e do presente regulamento.

Secção II

Alojamento de cães e gatos

Artigo 12.º

Alojamento

1. O alojamento de cães e gatos fica sempre condicionado à salvaguarda do bem-estar animal e da saúde pública.
2. Nos prédios urbanos, o número máximo por fração, é de 4 animais adultos, sendo que, 3 é o número limite de cães (independentemente da categoria).
3. Em prédios com condomínio legalmente constituído, este, através do seu regulamento, pode estabelecer um número mínimo inferior ao referido no número anterior.
4. Nos prédios rústicos ou mistos, podem ser alojados até 6 animais adultos.
5. O alojamento numa habitação em número superior ao indicado nos números 2 e 4 implica autorização sanitária por parte do município, a pedido do detentor, mediante parecer vinculativo do Médico Veterinário Municipal e do Delegado de Saúde.
6. No caso de não cumprimento das condições expressas nos números anteriores, a Câmara Municipal promove uma vistoria conjunta do Delegado de Saúde e do Médico Veterinário Municipal e notifica o detentor para retirar os animais para o Centro de Recolha Oficial ou outro local que preencha as condições exigidas, caso este opte por outro destino.
7. No caso de se verificarem obstáculos ou impedimentos à remoção dos animais, o Presidente da Câmara pode solicitar mandato judicial para acesso ao local em que os animais se encontram com vista à sua remoção.



MUNICÍPIO DE BRAGANÇA
CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 13.º

Alojamento de cães perigosos e potencialmente perigosos

1. Os detentores de cães perigosos ou potencialmente perigosos são obrigados a medidas de segurança reforçadas nos alojamentos, incluindo aqueles destinados à criação ou reprodução.
2. Os alojamentos referidos no número anterior devem apresentar condições que não permitam a fuga dos animais e devem acautelar de forma eficaz a segurança de pessoas, de outros animais e de bens, devendo possuir, designadamente, no caso dos cães:
 - a. Vedações com, pelo menos, 2 m de altura em material resistente, que separem o alojamento destes animais da via ou espaços públicos ou de habitações vizinhas;
 - b. Espaçamento entre o gradeamento ou entre este e os portões ou muros que não pode ser superior a 5 cm;
3. Placas de aviso da presença e perigosidade do animal, afixadas em local bem visível no exterior do local de alojamento do animal e da residência do detentor, com a inscrição "Cão Perigoso" ou "Cão Potencialmente Perigoso".

Artigo 14.º

Ruído de vizinhança

1. Quando uma situação seja suscetível de constituir ruído de vizinhança, os interessados podem apresentar queixa às autoridades policiais e de fiscalização competentes.
2. Sempre que o ruído for produzido no período noturno, as autoridades policiais ordenam ao proprietário ou detentor dos animais a adoção das medidas adequadas para fazer cessar, de imediato, a incomodidade do ruído produzido.
3. Sempre que o ruído ocorrer no período diurno, as autoridades policiais notificam o proprietário ou detentor dos animais para, em prazo determinado nunca superior a 48 horas, que adote as medidas necessárias para que cesse a incomodidade do ruído produzido.



MUNICÍPIO DE BRAGANÇA
CÂMARA MUNICIPAL

Secção III

Circulação de cães e gatos nas vias ou lugares públicos

Artigo 15.º

Âmbito da secção

1. A presente secção regulamenta os comportamentos a observar pelos detentores de cães e gatos no que respeita à disciplina da circulação dos mesmos na via pública ou lugares públicos e à gestão dos seus dejetos, na área do Município de Bragança, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável.
2. Excluem-se do âmbito de aplicação do disposto na presente secção os cães de assistência, que, desde que acompanhados por pessoa com deficiência, família de acolhimento ou treinador habilitado, podem aceder a locais, transportes e estabelecimentos abertos ao público, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 74//2007, de 27 de março, e demais normativos aplicáveis.
3. Excluem-se igualmente do âmbito de aplicação do disposto no presente artigo os cães pertencentes às Forças de Segurança do Estado.

Artigo 16.º

Obrigatoriedade de uso de trela ou açaim

1. É obrigatório, para todos os cães e gatos que circulem na via ou lugares públicos, o uso de coleira ou peitoral, os quais devem incluir o contacto e identificação do detentor.
2. Os cães só podem circular na via ou lugares públicos conduzidos à trela ou com açaim funcional e acompanhados do detentor, exceto em provas e treinos ou, tratando-se de animais utilizados na caça, durante os atos venatórios.
3. O açaim deve ser absolutamente funcional, impedindo o cão de morder; caso contrário, considera-se, para todos os efeitos, o cão como não açaimado.



MUNICÍPIO DE BRAGANÇA
CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 17.º

Medidas especiais na circulação de cães perigosos e potencialmente perigosos

1. No caso de cães perigosos ou potencialmente perigosos, para além do açaime previsto no artigo anterior, estes animais só podem circular na via pública, em lugares públicos ou em espaços comuns de prédios urbanos, com trela e acompanhados de detentor maior de 16 anos.
2. O açaime deverá ser absolutamente funcional, impedindo o cão de morder ou comer, caso contrário, considera-se para todos os efeitos o cão como não açaimado.
3. O cão deve estar devidamente seguro a trela curta, com um máximo de 1m de comprimento.
4. O detentor tem de possuir seguro de responsabilidade civil válido.
5. Incumbe ao detentor do animal o dever especial de o vigiar, de forma a evitar que este ponha em risco a vida ou integridade física de pessoas ou outros animais.
6. O detentor deve fazer-se sempre acompanhar da licença do animal bem como do comprovativo da vacinação antirrábica e apresentá-las à autoridade quando lhe sejam solicitadas.

Artigo 18.º

Espaços interditos à circulação de cães

1. Os detentores de cães devem respeitar os sinais de interdição de canídeos ou de outros equipamentos de interdição, nomeadamente gradeamentos que visam a preservação dos espaços em causa e utilização reservada aos humanos.
2. Estão igualmente interditos à circulação de cães os parques infantis, campos de jogos, recintos desportivos, jardins e canteiros, bem como outros locais públicos devidamente identificados pela Câmara Municipal de Bragança.
3. Para além do estabelecido nos números anteriores do presente artigo, pode ser interdita de uma forma transitória, por razões de saúde pública ou



MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

CÂMARA MUNICIPAL

saúde e bem-estar animal, a circulação de cães em zonas devidamente assinaladas.

4. O Município poderá ainda proibir a circulação e permanência de cães perigosos e potencialmente perigosos em ruas, parques, jardins e outros locais públicos, por razões de segurança e ordem pública.

Artigo 19.º

Parques sem trela e parques de exercício canino

1. Em zonas ajardinadas de dimensão considerável ou outras que se afigurem viáveis a esse fim, a autarquia pode criar para a circulação e lazer de animais, os seguintes espaços:

a. Parque sem trela ou parques de exercício canino – zonas vedadas especiais onde os cães, com exceção dos perigosos ou potencialmente perigosos, poderão circular sem trela e/ou sem açaime, desde que cumpridas as regras estabelecidas para permanência nos mesmos.

Artigo 20.º

Circulação de animais na via pública para fins de espetáculo, exposição ou caminhadas

A circulação de animais na via e espaços públicos para atividades lúdicas, culturais e pedagógicas carecem de parecer Municipal.

Artigo 21.º

Espaços sanitários apropriados

Na ausência de sanitários para cães ou de espaços destinados especificamente às fezes dos animais, os seus detentores ou acompanhantes devem procurar espaços mais apropriados para as suas necessidades fisiológicas, sendo proibido ser em passeios, jardins públicos, parques infantis e canteiros.

Artigo 22.º

Obrigação, modo de recolher e destino a dar às fezes

1. Os detentores dos animais são obrigados a recolher as fezes produzidas por estes, podendo, para o efeito, utilizar entre outros meios, um saco.



MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

CÂMARA MUNICIPAL

2. É obrigatório o detentor ter na sua posse sacos, ou qualquer outro meio para recolha das fezes.

3. As fezes recolhidas pelos detentores nos referidos sacos devem ser colocadas, na ausência de contentores específicos, em qualquer um dos contentores destinados a resíduos sólidos urbanos.

Artigo 23.º

Alimentação de animais na via pública

É expressamente proibida a colocação, por qualquer meio, de alimentos para animais na via pública ou em qualquer espaço público, exceto nos casos expressamente permitidos pela Câmara Municipal.

Secção IV

Outros deveres dos detentores

Artigo 24.º

Dever especial de cuidado e vigilância

Recai sobre o detentor de um animal de companhia o dever especial de cuidar e vigiar, por forma a garantir o bem-estar físico e psíquico do animal e evitar que o mesmo possa por em causa a vida ou a integridade física de outras pessoas ou animais.

Artigo 25.º

Cuidados de saúde

1. Sem prejuízo do cumprimento de quaisquer medidas profiláticas estipuladas pela DGAV, devem os detentores de animais estabelecer para os mesmos programas profiláticos supervisionados por médico veterinário.
2. Os animais devem ser sujeitos a exames médico-veterinários de rotina, vacinações e desparasitações sempre que aconselhável.
3. Aos animais que apresentem sinais de estar doentes ou lesionados devem os detentores, de imediato, recorrer a cuidados médico veterinários.



MUNICÍPIO DE BRAGANÇA
CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 26.º

Outras obrigações

É da responsabilidade dos detentores dos animais zelarem para que os mesmos não incomodem terceiros, nomeadamente com latidos, uivos, maus cheiros e outros comportamentos considerados nocivos para a saúde.

CAPÍTULO V

RECOLHA E CAPTURA DE CÃES E GATOS PELOS SERVIÇOS
MUNICIPAIS

Artigo 27.º

Recolha de cães e gatos

1. Os animais encontrados na via ou outro lugar público, sem estarem acompanhados pelo detentor, são recolhidos pelos serviços municipais e encaminhados para o canil intermunicipal.
2. Caso seja identificado o dono ou detentor do animal recolhido, procede-se à sua notificação para que, no prazo máximo de 8 dias, efetue o seu levantamento, sob pena deste ser, para todos os efeitos, considerado abandonado, sendo o seu dono punido nos termos da legislação em vigor.
3. Os animais só serão levantados depois de cumpridas as normas de profilaxia médico-sanitária em vigor, paga a taxa pelo alojamento dos mesmos, prevista na Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Bragança e liquidada a importância da coima, se a ela houver lugar.
4. Se os animais não forem reclamados dentro do prazo estabelecido, consideram-se perdidos a favor da Canil Intermunicipal.

Artigo 28.º

Captura dos animais

1. São capturados:
 - a. Os animais com raiva;
 - b. Os animais suspeitos de raiva;
 - c. Os animais agredidos por outros;



MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

CÂMARA MUNICIPAL

d. Os animais encontrados na via pública em desrespeito pelas normas regulamentares em vigor;

e. Os animais alvo de ações de recolha compulsiva determinadas pela autoridade competente.

2. A captura de animais é realizada em conformidade com a legislação em vigor, sendo utilizado o método de captura mais adequado ao caso concreto.

3. A equipa de captura será acompanhada, sempre que necessário, pelas forças de segurança pública.

4. Sempre que estiverem em causa medidas urgentes de segurança das pessoas e de outros animais, as entidades competentes poderão proceder ao abate imediato dos animais encontrados.

Artigo 29.º

Deposição de animais

1. Sempre que sejam encontrados ou for participada a existência de cadáveres de animais nas vias públicas municipais, estes são recolhidos pelos serviços municipais.

2. Constitui dever cívico de todos os cidadãos avisar os serviços municipais da existência de cadáveres de animais na via ou espaço público.

3. É proibida a deposição de cadáveres de animais nos contentores de resíduos sólidos urbanos, na via ou lugares públicos.

4. É proibido inumar os cadáveres de animais em qualquer espaço público ou privado.

PARTE III

CAPÍTULO I

OUTRAS ESPÉCIES ANIMAIS

Artigo 30.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento considera-se:

1. “Alojamento”, qualquer prédio, instalação, edifício, grupo de edifícios ou outro local, podendo incluir zona não completamente fechada, onde os animais se encontram mantidos.



MUNICÍPIO DE BRAGANÇA
CÂMARA MUNICIPAL

2. “Animal”, todo o animal de qualquer espécie, com exceção de canídeos e felinos.
3. “Animal vadio ou errante”, qualquer animal que seja encontrado na via pública ou em qualquer lugar público fora do controlo ou da vigilância direta do respetivo detentor, que não tenha dono ou se encontre fora dos limites da propriedade do seu detentor.
4. “Detentor”, qualquer pessoa singular ou coletiva, que seja proprietária ou seja responsável de um animal de qualquer espécie, com exceção de canídeos e felinos, para efeitos de reprodução, criação, manutenção, acomodação ou utilização, com ou sem fins comerciais, de modo permanente ou temporário, incluindo durante o transporte, em mercados ou durante concursos, corridas ou eventos culturais.
5. “Equídeos”, mamíferos solípedes selvagens ou domesticados da família *Equidae*, género *Equus* e seus subgéneros.
6. “Gado”, conjunto de animais das espécies pecuárias ou afins e similares.

Artigo 31.º

Proibições

1. É proibido abandonar animais na via pública e demais lugares públicos.
2. É proibido ter animais ao ar livre em locais do domínio privado sem que estejam vedados para evitar a sua saída para a via pública ou para as propriedades de terceiros.

Artigo 32.º

Obrigações

1. Os detentores dos animais devem adotar medidas de prevenção e controlo tendentes a reduzir ou eliminar os riscos suscetíveis de afetar animais, pessoas, o meio ambiente, no integral respeito pelas normas de saúde e bem-estar animal e na salvaguarda da saúde pública.



MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

CÂMARA MUNICIPAL

2. Sempre que seja obrigatório os detentores deverão requerer o licenciamento das suas explorações pecuárias junto das entidades competentes, nos termos da legislação aplicável.
3. Os detentores de animais devem cumprir com as regras de identificação, registo e circulação previstas na legislação em vigor.
4. Os detentores de animais são obrigados a garantir e a efetuar o rastreio sanitário dos animais em função dos normativos legais aplicáveis a cada espécie.

Artigo 33.º

Apascentamento de animais

1. É proibido apascentar gado de qualquer espécie em espaço público, incluindo jardins, parques, rotundas, separadores de via ou outras zonas verdes públicas indiferenciadas.
2. Só é permitido o apascentamento de gado em propriedade privada e com autorização escrita do proprietário do prédio em causa, no caso de não coincidência entre a titularidade do direito de propriedade sobre o imóvel e a identidade do dono do animal.
3. O terreno que servir de apascentamento de animais tem que estar devidamente vedado para evitar a sua saída.

Artigo 34.º

Trânsito de animais e veículos de tração animal na via pública

1. É proibida a deambulação ou permanência na via pública e demais lugares públicos de quaisquer animais que não estejam atrelados ou não sejam conduzidos por pessoas.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º anterior, é permitido o trânsito de equídeos, nas vias públicas, quer estes sejam utilizados como veículos de tração animal, quer sozinhos, desde que se encontrem devidamente conduzidos, controlados, presos, sujeitos ao domínio do seu condutor.



MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

CÂMARA MUNICIPAL

3. Os condutores de veículos de tração animal ou de equídeos devem conduzi-los de modo a manter sempre o domínio sobre a sua marcha e a evitar impedimento ou perigo para o trânsito.
4. No perímetro urbano da localidade de Bragança, o trânsito de gado só é permitido nas vias e espaços públicos caso se encontre acomodado em viatura própria para o efeito, nos termos da legislação aplicável.
5. Sem prejuízo do disposto no n.º anterior, só é permitida a permanência de gado nas vias públicas se o mesmo se destinar a atravessar a via e no caso do detentor figurar como proprietário dos terrenos de ambos os lados da via, ou ainda, caso o dono dos animais tenha autorização escrita e expressa dos proprietários para apascentamento de gado naqueles terrenos.
6. Os detentores dos animais devem proceder à limpeza e remoção dos dejetos produzidos por esses animais nas vias e espaços públicos, utilizando sacos ou qualquer outro meio para recolha dos detritos, que devem ser colocados, na ausência de contentores específicos, em qualquer um dos contentores destinados a resíduos sólidos urbanos.

Artigo 35.º

Recolha de animais errantes

1. Os serviços camarários e/ou autoridade policial competente procederão à apreensão e identificação dos animais encontrados nas vias e espaços públicos em situação de incumprimento e violação do disposto no presente regulamento municipal.
2. No caso de serem encontrados os detentores ou os proprietários dos animais recolhidos, a autoridade policial competente ou a fiscalização municipal procederá à identificação daqueles e ao levantamento do respetivo auto de notícia, por contraordenação e dará ordem de recolha dos respetivos animais.
3. No caso de animais relativamente aos quais existam sérios e fortes indícios de abandono ou revelando-se inviável ou frustrada a notificação dos correspondentes detentores, os serviços municipais procederão à



MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

CÂMARA MUNICIPAL

recolha daqueles, fazendo-os transportar para local apropriado, previamente consignado para o efeito pela Câmara Municipal de Bragança.

4. Os serviços camarários e/ou autoridade policial competente procederão, igualmente, à recolha dos animais e ao respetivo transporte para local fixado pela câmara para o efeito, sempre que encontrem animais ao ar livre, em locais de domínio privado sem estarem vedados (ou deficientemente vedados permitindo a saída dos animais), não tenham detentores a acompanhá-los e haja uma forte possibilidade dos animais constituírem risco e colocarem em perigo a segurança das pessoas e o trânsito rodoviário.

5. Os animais apreendidos nos termos dos números anteriores, permanecem nas instalações definidas para o efeito, até serem reclamados pelo dono e legítimo proprietário.

6. O prazo para reclamar os animais apreendidos, junto dos serviços municipais, é de 5 dias úteis, sendo que só serão aqueles restituídos mediante a verificação da documentação que comprove a respetiva legitimidade, pagamento de uma taxa pela recolha e estadia, prevista na Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Bragança, se for o caso, assim como o comprovativo do cumprimento das normas de profilaxia médica e sanitária previstas na lei.

7. Se os animais apreendidos não forem reclamados, no prazo previsto no número antecedente, consideram-se perdidos a favor do Município, não sendo este, em caso algum, obrigado a proceder à restituição do animal.

8. No caso previsto no número anterior, pode o Município de Bragança alienar os animais apreendidos, após parecer prévio favorável do médico veterinário municipal, assim como poder ceder ou emprestar, temporária e gratuitamente, a particulares, a associações sem fins lucrativos ou a instituições zoófilas, desde que a Câmara Municipal de Bragança considere atendíveis as razões invocadas para fundamentar a cedência e desde que se comprove que os beneficiários possuem as devidas e adequadas condições para o alojamento e manejo dos animais.

9. Sempre que possível, a cedência dos animais perdidos a favor do Município, nos termos do número anterior, deve ser precedida da



MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

CÂMARA MUNICIPAL

celebração de protocolo ou contrato escrito, destinado a regular os termos e condições que pautam aquele empréstimo.

Artigo 36.º

Do alojamento e permanência de animais

1. A permanência de quaisquer animais em prédios urbanos ou rústicos fica condicionada ao cumprimento das disposições constantes do Regulamento Geral das edificações urbanas (RGEU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38382, de 7 de agosto de 1951, nomeadamente nos seus artigos 56.º e 115.º e seguintes.
2. A permanência de quaisquer animais em prédios urbanos ou rústicos fica sempre condicionada ao cumprimento das disposições constantes no Plano Diretor Municipal.
3. A permanência de quaisquer animais em prédios urbanos, rústicos ou mistos, fica sempre condicionada à existência de boas condições de alojamento dos mesmos, ausência de riscos higio-sanitários relativamente à conspurcação ambiental e doenças transmissíveis ao homem.
4. Os detentores de animais deverão assegurar a manutenção da limpeza e higiene dos alojamentos, removendo frequentemente os dejetos e outros detritos, para evitar insalubridade pondo em causa a saúde pública e animal.
5. Os detentores deverão ainda adotar medidas adequadas para mitigar a formação de odores e a propagação de insetos e efetuar o encaminhamento adequado dos efluentes pecuários.

PARTE IV

CAPÍTULO I

Fiscalização e contraordenações

Artigo 37.º

Fiscalização



MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

CÂMARA MUNICIPAL

A Fiscalização do cumprimento deste Regulamento incumbe aos serviços de fiscalização do Município de Bragança, e a quaisquer outras entidades a quem, por lei, seja dada competência, designadamente a PSP e GNR.

Artigo 38.º

Deveres dos detentores

Os proprietários e detentores de animais e todos os que, a qualquer título, lidem com os mesmos, são obrigados a facultar aos trabalhadores do município incumbidos da atividade fiscalizadora o acesso aos mesmos, ao local onde estes habitualmente se encontrem, aos alojamentos e equipamentos a eles destinados, bem como a todas as informações e respetiva documentação legal ou regulamentarmente exigida.

Artigo 39.º

Processamento das contraordenações e aplicação das coimas

1. A instauração e instrução dos processos de contraordenação bem como a aplicação das respetivas coimas são da competência do Presidente da Câmara Municipal com faculdade de delegação no Vereador do Pelouro.
2. O produto das coimas é distribuído do seguinte modo:
 - a. 15 % para a entidade que levantou o auto;
 - b. 85 % para o Município.

Artigo 40.º

Responsabilidade solidária

1. São considerados solidariamente responsáveis como arguidos, nos processos de contraordenação instaurados por violação das normas constantes do presente Regulamento, aquele que é proprietário do animal e o seu possuidor, ainda que eventual.
2. Quem participar, auxiliar ou proteger, por qualquer modo, no âmbito de comportamentos que consubstanciem violação das normas constantes do presente Regulamento, ou, ainda, impedir ou obstruir, de qualquer maneira, a aplicação das coimas que ao caso em concreto couber, será punido com a mesma pena em que tiver incorrido o infrator.



MUNICÍPIO DE BRAGANÇA
CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 41.º

Contraordenações

1. A violação do disposto no presente Regulamento, constitui contraordenação punível com coima.
2. São puníveis como contraordenação:
 - a. A violação do disposto no n.º 1 a 3 do artigo 18.º, punível com coima de 50,00 € a 500,00€, por se tratar de pessoa singular.
 - b. A violação do disposto no n.º 4 do artigo 18.º, punível com coima de 100,00 € a 500,00€, por se tratar de pessoa singular.
 - c. A violação do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º, punível com coima de 50,00 € a 500,00€, por se tratar de pessoa singular.
 - d. A violação do disposto no artigo 20.º, punível com coima de 50,00 € a 500,00€, por se tratar de pessoa singular.
 - e. A violação do disposto no artigo 21.º, punível com coima de 50,00 € a 500,00€, por se tratar de pessoa singular.
 - f. A violação do disposto no artigo 22.º, punível com coima de 50,00 € a 500,00€, por se tratar de pessoa singular.
 - g. A violação do disposto no artigo 23.º, punível com coima de 50,00 € a 500,00€, por se tratar de pessoa singular.
 - h. A violação do disposto no artigo 26.º, punível com coima de 50,00 € a 500,00€, por se tratar de pessoa singular.
 - i. A violação do disposto no n.º 3 e 4 do artigo 29.º, punível com coima de 100,00 € a 500,00€, por se tratar de pessoa singular.
 - j. A violação do n.º 1 e 2 do artigo 31.º é punível coima de 250,00 € a 2500,00 €.
 - k. A violação do disposto no n.º 1, 2 e 3 do artigo 33.º é punível com coima de 100,00 € a 2500,00 €.
 - l. A violação do disposto no n.º 1 do artigo 34.º é punível com coima de 250,00 € a 2500,00 €.



MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

CÂMARA MUNICIPAL

- m. A violação do disposto no n.º 4 do artigo 34.º é punível com coima de 250,00 € a 1850,00 €.
 - n. A violação do disposto no n.º 5 do artigo 34.º é punível com coima de 30,00 € a 150,00 €.
 - o. A violação do disposto no n.º 6 do artigo 34.º é punível com coima de 250,00 € a 2500,00 €.
3. Os montantes mínimos e máximos das coimas previstas no presente artigo elevam-se para o dobro quando o infrator for uma pessoa coletiva.
4. Os montantes mínimos e máximos das coimas a aplicar às contraordenações, em caso de reincidência, são agravados com um acréscimo de 1/3, não podendo exceder o limite máximo previsto no regime jurídico das contraordenações.

PARTE V

CAPÍTULO I

Disposições finais

Artigo 42.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, são resolvidos mediante despacho do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 43.º

Revogação

A partir da entrada em vigor do presente Regulamento fica revogada a Postura Municipal sobre Divagação de Animais do Município de Bragança.

Artigo 43.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor após a aprovação pela Assembleia Municipal de Bragança e respetiva publicação em edital a ser afixado nos lugares de estilo e na página eletrónica da Câmara Municipal de Bragança.



MUNICÍPIO DE BRAGANÇA
CÂMARA MUNICIPAL

Bragança e Paços do Município, 18 de junho de 2015

O Presidente da Câmara Municipal

Hernâni Dinis Venâncio Dias